



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA-DECISÃO Nº 031/2022**

PROCESSO Nº: 0025/2021

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 093066/2020 - OS nº 000914/2020

SUJEITO PASSIVO: SUPERMERCADOS DB LTDA

CGF: 24.030941-4 - CNPJ: 22.991.939/0030-32

ENDEREÇO: Rua Av. Capitão Júlio Bezerra, nº 2118 - Bairro: Nossa Senhor Aparecida-Boa Vista/RR

REPRESENTANTE LEGAL - GERENTE DE LOJA: MARONIO GOMES SOARES

CPF: 742.025.292-00

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: Elenilzo de Oliveira Bonfim.

EMENTA: ICMS. MULTA ISOLADA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM REGISTRO NO LIVRO PRÓPRIO DE ENTRADA-LRE REFERENTES A 138 NOTAS FISCAIS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2016/2017. COMPROVADOS PELA AUDITORIA FISCAL COM O CONFRONTO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS COM AS GUIAS DE INFORMAÇÕES MENSALIS-GIM E O SPED FISCAL. - DOCUMENTOS EXTRAÍDOS DO BANCO DE DADOS DASEFAZ/RR. DOCUMENTOS DISCRIMINADOS NO ARQUIVO EXCEL - FRONTEIRANLRE - AI-093066/2020 CONSTANTE DO CD-MÍDIA(FLS.11). CONTRIBUINTE CIENTIFICADO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO (FLS. 02, 10 e 12). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - REVELIA (FLS. 15). INFRAÇÃO CONFIGURADA. MULTA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de lançamento tributário, realizado por meio do Auto de Infração nº 093066/2020, lavrado em 25/09/2020, no valor de R\$ **43.867,19**(quarenta e três mil, oitocentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos), a título de MULTA por "FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO EM LIVRO PRÓPRIO, referentes aos EXERCÍCIOS de 2016 e 2017, em **DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, APURADOS ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL ADEQUADO.**

A irregularidade foi identificada como infração ao artigos 267 do RICMS/RR e aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso V, alínea "h", da Lei Nº 059/93, com redação da Lei nº 244/99, com multa de 20% (vinte por cento) aplicável sobre o valor da operação.

Constam anexados ao processo os seguintes documentos: Relação de Documentos constantes do Auto de Infração(fls.01), Auto de Infração nº 093066/2020(fls.02), cópia da Ordem de Serviço nº 000914/2020(fls.03), Relatório de Execução de Ordem de Serviço(fls.04/08), cópia da RG do Gerente do DB - Sr. Maronio Gomes Soares(fls.09), cópia do Termo de Início de Fiscalização (fls.10), cópia do CD-MÍDIA com os arquivos relativo à fiscalização(fls.11), Termo de Encerramento de Fiscalização (fls. 12), envio do Auto de Infração nº 000914/2020, para a DIFIS(fls.13), cópias do Extrato do Contribuinte (fls.14), Termo de Revelia(fls.15), envio do Auto de à Divisão de Procedimentos Administrativos de Fiscais-DPAF, pelo Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista/RR(fls.16).

Atentando que o contribuinte/autuado fora devidamente intimado por seu representante legal do Termo de Início de Fiscalização(fl.s.10), do Termo de Encerramento de Fiscalização(fl.s.12) e do Auto de Infração nº 093066/2020(fl.s.02), enfim, de todos os atos do processo, mas não apresentou Impugnação, por isso, fora considerado revel, conforme Termo de Revelia(fl.s.15), dos autos.

Os autos foram enviados à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF, para os devidos fins.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O Fisco através de seu Auditor Fiscal, realizou a devida apuração através de Verificação Fiscal adequada, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 000914/2020, utilizou os documentos fiscais da empresa, as GUIAS de Informações Mensais-GIM's, o SPED o Extrato do Contribuinte e demais dados disponíveis na base de dados da SEFAZ/RR - SIATE, referentes os exercícios 2016 e 2017, e concluiu que o sujeito passivo não escriturou os documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias em livro próprio, que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 093066/2020, por infringências às regras do artigo 267, do Decreto nº 4.335-E/2001, com a aplicação da penalidade do artigo 69, inciso V, alínea "h" da Lei 059/93, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da operação. in verbis:

RICMS/RR-Decreto nº 4.335-E/2001:

"Art. 267. O livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, Anexo III, destina-se à escrituração dos documentos fiscais às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

LEI Nº 059/93- CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL:

"Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – (...)

V - infrações relativas a livros fiscais e registros magnéticos:

a) (...)

h) deixar de escriturar documento fiscal relativo à entrada de mercadoria no estabelecimento, ou à aquisição de sua propriedade, ou, ainda, ao recebimento de serviço - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação, ficando a penalidade reduzida a 1 (uma) UFERR, por documento, se comprovado o seu competente registro contábil";

A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, nos termos do artigo 113, § 3º do CTN.

A falta ou ausência de escrituração de documentos fiscais nos livros próprios, constitui-se em irregularidade tributária. Trata-se de descumprimento de obrigação tributária acessória, ou seja, deixar de fazer algo, quando estaria obrigado a fazê-lo, conforme previsto no artigo 113, § 2º, do CTN - Código Tributário Nacional.

Tal apuração foi constatada em cumprimento à Ordem de Serviço nº 000914/2020, que determinava diligência fiscal junto ao estabelecimento com a finalidade de efetuar roteiros de fiscalização, tais como: Verificação Fiscal Analítica-VFA, Resultado com Mercadorias(RCM), Levantamentos Quantitativos por Espécie de Mercadorias(L.Q.E.M), dentre outros, de acordo com o artigo 858, inciso I, do Decreto nº 4.335-E/2001 RICMS-RR, in verbis:

“Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:

I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;”

II – levantamento quantitativo de mercadorias;

III – levantamento quantitativo financeiro;

IV – conclusão e verificação fiscal;

V – aplicação de índices técnicos de produtividade no processo de industrialização ou relacionados com a prestação de serviço;

VI – exame dos elementos de declaração ou contrato firmado pelo sujeito passivo, dos quais conste a existência de mercadoria e serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.” (...)

Feita as considerações iniciais, em virtude da não apresentação de Impugnação, passamos a análise do MÉRITO da presente autuação, conforme se segue adiante.

DO MÉRITO

A Impugnante, como já dito não apresentou defesa/Impugnação, por isso, fora considerada revel(fls.15), perdendo a oportunidade de se manifestar sobre o Auto de Infração nº 0930066/2020.

Desta feita, a respeito do MÉRITO da autuação, sem muitas delongas, o que resta comprovado nos autos é que a empresa deixou de escriturar 138 Notas Fiscais de entradas no Livro Registro de Entradas-LRE, que resultou na lavratura do Auto de Infração em comento, comprovados pela Auditoria Fiscal com o confronto das Notas Fiscais de Entradas com as Guias de Informações Mensais-GIM e o SPED FISCAL, extraídos do banco de dados da SEFAZ/RR, documentos discriminados no arquivo EXCEL - FRONTEIRANLRE - AI-093066/2020, constante do CD-MÍDIA(fls.11).

CONCLUSÃO

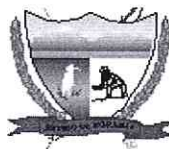
Ante o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima citados, e nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração, decorrente da **FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM REGISTRO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA-LRE**, referentes 138 Notas Fiscais dos EXERCÍCIOS de 2016/2017, por descumprimento das disposições legais do art. 267, do RICMS/RR c/c o art. 69, inciso V, alínea “a”, da Lei 059/93, comprovados pelo confronto das Notas Fiscais de Entradas com as GUIAS de Informações Mensais-GIM’s e o SPED FISCAL, extraídos do Banco de Dados da SEFAZ/RR, explicitados no Auto de Infração(fls.02), cujos documentos estão discriminados **no arquivo EXCEL - FRONTEIRANLRE - AI-093066/2020**, constante do **CD-MÍDIA(fls.11)**, dos autos, por isso, julgo procedente o Auto de Infração nº 093066/2020, a ser atualizado na data de seu efetivo pagamento.

INTIMAÇÃO

Intime-se o autuado nos termos do artigo 54, § 2º da Lei Nº 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto Nº 856-E, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhes cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista/RR, 12 de maio de 2022.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância - Mat. 050001668



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA-DECISÃO Nº 031/2022

PROCESSO Nº: 0025/2021

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 093066/2020 - OS nº 000914/2020

SUJEITO PASSIVO: SUPERMERCADOS DB LTDA

CGF: 24.030941-4 - CNPJ: 22.991.939/0030-32

ENDEREÇO: Rua Av. Capitão Júlio Bezerra, nº 2118 - Bairro: Nossa Senhor Aparecida-Boa Vista/RR

REPRESENTANTE LEGAL - GERENTE DE LOJA: MARONIO GOMES SOARES

CPF: 742.025.292-00

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: Elenilzo de Oliveira Bonfim

INTIMAÇÃO

Atento e em cumprimento ao que estabelece os artigos 34 e 54, § 2º, ambos da Lei N.º 072, de 30 de Junho de 1994, c/c o artigos 45 e 87, *caput* e § 5º, do Dec. N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, **INTIMAMOS** o sujeito passivo acima qualificado a recolher, **no prazo de 20 (vinte) dias**, contados do primeiro dia útil seguinte ao da ciência da presente intimação, crédito tributário relativo ao **Auto de Infração Nº 093066/2020**, peça basilar do **Processo Nº 0025/2021**, julgado procedente, conforme **Decisão Nº 031/2022**.

O contribuinte poderá interpor recurso voluntário ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais no mesmo prazo estabelecido para a liquidação do crédito tributário, nos termos do artigo 62, c/c o art. 36, inciso V, alínea, "b", da Lei Nº 072/94, c/c o art. 89, II, do Dec. Nº 856/94, podendo, para tanto, consultar os autos do processo que se encontra na Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais.

Na hipótese de pagamento integral, será concedida redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa, se o contribuinte renunciar o recurso para 2ª instância e recolher o débito no prazo acima estabelecido, de conformidade com o artigo 174, inciso II, da Lei Nº 059, de 28/12/1993, com a redação da pela Lei Nº 726 de 13 de julho de 2009.

Findo o prazo desta intimação, sem que haja o pagamento do crédito tributário ou interposição de recurso, os autos serão encaminhados ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais para as providências cabíveis.

Boa Vista (RR), 12 de maio de 2022.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância - Mat. 050001668

Recebi: ____/____/____

Ciente: _____

SUJEITO PASSIVO: SUPERMERCADOS DB LTDA

REPRESENTANTE LEGAL - GERENTE: MARONIO GOMES SOARES

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 | Centro

Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69301-011 - (95) 2121- 7654

www.sefaz.rr.gov.br